

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**SAÚDE PÚBLICA ENQUANTO INTERESSE PÚBLICO LEGÍTIMO E A URGENTE  
NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE  
DIANTE DA PANDEMIA DO COVID -19**

**Aluno(a) Kátia Rossana de Araújo Bezerra  
Professor(a) - orientador(a) Marília Mendonça Morais Sant Anna**

**Aracaju  
2020**

**KÁTIA ROSSANA DE ARAÚJO BEZERRA**

**SAÚDE PÚBLICA ENQUANTO INTERESSE PÚBLICO LEGÍTIMO E A URGENTE  
NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE  
DIANTE DA PANDEMIA DO COVID -19**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

**SAÚDE PÚBLICA ENQUANTO INTERESSE PÚBLICO LEGÍTIMO E A URGENTE  
NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE  
DIANTE DA PANDEMIA DO COVID -19**

**PUBLIC HEALTH WHILE LEGITIMATE PUBLIC INTEREST AND THE URGENT  
NEED TO COMPLY WITH THE SOLIDARITY PRINCIPLE BEFORE THE COVID  
PANDEMIC -19**

**Kátia Rossana de Araújo Bezerra<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto de estudo a saúde pública enquanto interesse público e a urgência no cumprimento do princípio da solidariedade, como instrumento essencial para proteção da saúde no combate a pandemia do COVID-19. Apresenta ainda uma análise das normas constantes na Constituição Federal de 1988 e os conceitos e argumentos encontrados na doutrina sobre o tema. A presente análise acadêmica foi realizada por meio do método científico, qual seja o método dedutivo, partindo da observação do atual cenário da pandemia do novo coronavírus no Brasil e os seus reflexos na saúde pública, construindo um estudo crítico sobre os meios de proteção da saúde através do princípio da solidariedade. A coleta de dados consiste no levantamento de informações bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais encontradas em livros, artigos, períodos e na internet. Conclui com essa análise, que a atuação da sociedade e do Estado pautada no princípio da solidariedade é o meio importante de resguardar a saúde pública diante da pandemia do COVID-19.

Palavras-chave: Saúde. Interesse público. Solidariedade. Pandemia.

**ABSTRACT**

The present study has as its object of study public health as a public interest and the urgency in complying with the principle of solidarity, as an essential instrument for health protection in combating the pandemic of COVID-19. It also presents an analysis of the norms contained

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: katiarossanaadv@yahoo.com.br

in the 1988 Federal Constitution and the concepts and arguments found in the doctrine on the subject. The present academic analysis was carried out using the scientific method, which is the deductive method, based on the observation of the current scenario of the pandemic of the new coronavirus in Brazil and its reflexes on public health, building a critical study on the means of health protection through the principle of solidarity. Data collection consists of collecting bibliographic, doctrinal and jurisprudential information found in books, articles, periods and on the internet. It concludes with this analysis, that the performance of society and the State guided by the principle of solidarity is the important means of safeguarding public health in the face of the pandemic of COVID-19.

Key words: Health. Public interest. Solidarity. Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fundamenta-se inicialmente em um estudo didático sobre o interesse público, instituto jurídico de grande relevância, uma vez que orienta a atuação da máquina estatal.

Os debates sobre o conceito do interesse público evoluíram, alcançando as mudanças sociais, tendo destaque o conceito defendido pelos doutrinadores administrativistas, os quais definem, em síntese, que o interesse público é o interesse comum ou coletivo, aquele que atende aos anseios da sociedade, por conseguinte preserva a vida e a dignidade humana.

Por esse prisma a pesquisa visa demonstrar o enquadramento da saúde pública como bem e interesse público legítimo, pois trata de um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, cuja promoção é dever do Estado e direito de todos, por conseguinte revelar o cumprimento do princípio da solidariedade como instrumento necessário e urgente para proteção da saúde pública em um cenário de pandemia.

É realizada uma apreciação sobre os conceitos e objetivos do princípio da solidariedade, bem como a aplicação do referido princípio constitucional como instrumento necessário para proteção e garantia da saúde pública no Brasil no período de permanência da pandemia do COVID-19.

O estudo do tema abordado na presente pesquisa possui grande relevância ao mundo acadêmico e social, visto que, atualmente o Brasil, assim como outros países, vem enfrentando a pandemia do COVID-19, vírus que em pouco tempo se espalhou pelo mundo e

contaminou milhares de pessoas, causando graves infecções respiratórias, cuja complicação resulta em óbito.

Por se tratar de um vírus novo, uma mutação do vírus corona já conhecido pela ciência, e pelo alto nível de contaminação, a pandemia instaurada no mundo trouxe diversos desafios, especialmente no tocante a saúde, pois a contenção do vírus requer a atuação conjunta do Estado e da sociedade.

Justifica-se a pesquisa pela atualidade e relevância do tema, motivada pela importância da utilização do princípio da solidariedade, reforçando o comprometimento do Estado com o interesse público e destacando a conscientização dos cidadãos, cuja participação é essencial diante da luta pela preservação e proteção da saúde em meio a pandemia do novo coronavírus.

Para alcançar as respostas aos questionamentos norteadores, o trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa de natureza jurídico-sociológica que buscou confrontar a legislação vigente com a atual situação de crise na saúde pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

A pesquisa seguiu as orientações do método dedutivo, partindo do estudo das normas e conceitos gerais sobre o instituto jurídico interesse público, sobre a saúde e princípio da solidariedade, por conseguinte a importância desses institutos na proteção da saúde no combate à pandemia do COVID-19.

No tocante ao objeto, a presente pesquisa é exploratória, visando conhecer os fatos, argumentos, comentários, jurisprudência e quaisquer fenômenos relacionados ao tema. A coleta de dados ocorreu com base em pesquisas bibliográficas, empregando fontes primárias como a legislação, e fontes secundárias, tais como a doutrina em livros, periódicos especializados e em artigos, dissertações ou teses encontrados na internet.

Por fim, com a presente pesquisa confirma a importância da aplicação do princípio da solidariedade, como instrumento atual e imprescindível para amparar a saúde pública no período de pandemia, pois nessa situação atípica, essencial à participação de todos.

## **2 DEFINIÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO**

A expressão interesse público é amplamente utilizada na atualidade, em diversos discursos de cunho social, filosófico, político, econômico, governamental ou jurídico. No entanto, a definição de interesse público não é a mesma em cada tipo de discurso.

O presente estudo aborda o discurso jurídico, sobretudo relacionado ao direito público, apresentando o viés constitucional sobre os elementos e caracterização da definição do interesse público.

A despeito da importância e da ampla utilização do termo interesse público no ordenamento jurídico, inclusive positivado no texto constitucional e infraconstitucional, a sua definição é complexa.

Nesse diapasão, doutrinadores e juristas debateram sobre a natureza do conceito de interesse público, sendo o entendimento majoritário apresentado pelos administrativistas, de que a expressão interesse público, tal como relevância, gravidade, urgência, possuem conceitos jurídicos indeterminados, com aplicação mutável que remete ao contexto histórico/jurídico, aos valores sociais, as concepções dos povos, as orientações culturais e filosóficas, a forma de governo ou aos grupos que pretende representar, cuja interpretação será de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 62), em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma que “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem**” (grifo do original).

Em consonância com o conceito firmado pelo renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o Professor Doutor Francisco de Salles Almeida Mafra Filho, em seu estudo sobre o regime jurídico- administrativo baseado na obra elaborada por Celso Antônio Bandeira de Mello, apresenta o conceito de interesse público sobre a sua ótica:

Interesse público é a mais importante peça da estrutura legal e institucional para a qual deve ser construída toda a sociedade e toda a vida humana. O interesse público, então, pode ser apresentado como o elenco reunido de todas as pessoas que vivem em uma sociedade politicamente organizada, ou seja, interesse público é o interesse maior presente em todas as sociedades criadas e disciplinadas por leis. (MAFRA FILHO, 2014).

No mesmo sentido, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, que o interesse público não é um interesse individual autônomo, tão pouco é determinado ou exclusivo do Estado, trata de uma qualificação dos interesses emanados pela coletividade:

Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. Não é, portanto, de forma alguma, um interesse

constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelatamente aos interesses individuais, pois, em fim das contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes – inevitavelmente membros de um corpo social – comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público – e esta já é uma primeira conclusão –, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, última instância, promanam os interesses chamados públicos. (MELLO, 2015 p.61).

Atualmente, contextualizado com o Estado Democrático de Direito vigente, os estudiosos apresentam um conceito de interesse público estritamente entrelaçado com os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

O interesse público é a expressão dos valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana (personalização da ordem constitucional). Não se deve, pois, buscar o interesse público (singular), mas os interesses públicos consagrados no texto constitucional, que inclusive podem se apresentar conflitantes na conformação do caso concreto, o que exige necessariamente uma ponderação de valores, a fim que resolver o conflito entre princípios no problema prático. (CRISTÓVAM, 2013, p.238).

Sobre o surgimento e construção do conceito do interesse público a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu Manual de Direito Administrativo, esclarece a importância desse instituto jurídico e atribui a sua definição a expressão interesse público:

A preocupação com a proteção do interesse público nasceu com o Estado Social. E não nasceu para proteger um interesse público único, indeterminado, difícil ou impossível de definir-se. Ele nasceu para proteger os vários interesses das várias camadas sociais. Ele não afetou os direitos individuais, mas passou a conviver com eles. Tanto assim é que, paralelamente ao princípio do interesse público, nasceram os direitos sociais e econômicos. (DI PIETRO, 2017, p.85).

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que o “interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade”. (DI PIETRO, 2017, p. 193).

Acompanhando o entendimento majoritário, Gustavo da Silva Santana afirma que o interesse público pertence ao coletivo, aos membros da sociedade:

O administrador não possui livre disposição do interesse público, pois como visto este interesse é próprio da coletividade. Ao contrário, cabe a ele tão somente gerir, conservar, zelar por este interesse. Por isso, inclusive, que o interesse público deve prevalecer, porque o interesse público não é o interesse do gestor, é o interesse de toda a coletividade. (SANTANA, 2013, p. 41).

Diante dos multiformes discursos e da complexa análise sobre o tema, a doutrina, para fins didáticos, dividiu o interesse público em primário e secundário, os quais foram definidos, respectivamente, como interesse legítimo, o interesse público propriamente dito, relacionado aos direitos fundamentais, e o interesse individual do Estado, mas que não é verdadeiramente interesse coletivo, que remete ao interesse patrimonial do Poder Público e está subordinado ao interesse público primário.

Nesse sentido, Gustavo da Silva Santana, apresenta os seguintes apontamentos:

Costumamos distinguir interesse público primário, que são os interesses da coletividade como um todo, de interesse público secundário que são os interesses do Estado como sujeito de direitos (independente de sua qualidade como servidor do interesse de terceiros). O primeiro é o único interesse concebido como verdadeiro interesse público, ou como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 69-75) interesse do todo, do próprio conjunto social, o interesse público propriamente dito. Para o autor, o interesse secundário na verdade trata-se de interesse (individuais) do Estado, e não interesses públicos. (SANTANA, 2013, p.40).

Cumprido destacar os esclarecimentos da escritora Fernanda Marinela, sobre o interesse público primário e secundário:

Resta ainda distinguir o significado de interesse público primário e secundário. Considera-se interesse público primário o resultado da soma dos interesses individuais enquanto partícipes de uma sociedade, também denominados interesses públicos propriamente ditos. De outro lado, tem-se o interesse público secundário, que consiste nos anseios do Estado, considerado como pessoa jurídica, um simples sujeito de direitos; são os interesses privados desse sujeito. Ressalte-se que o Estado, da forma como foi concebido no ordenamento jurídico brasileiro, só poderá defender seus próprios interesses privados (interesses secundários) quando não existir conflito com os interesses públicos primários. (...) (MARINELA, 2015, p. 75).

Apesar da complexidade de definição e dos debates perpetrados por longo período até a atualidade sobre o conceito de interesse público, uníssona a diretriz de que esse instituto abrange os direitos fundamentais e coletivos, o bem comum, alcançando mais de um membro



da sociedade, ultrapassando o interesse do Estado. Ademais, a importância, a prevalência e os objetivos do instituto interesse público no Estado Constitucional de Direito restam destacados.

### 3 SAÚDE PÚBLICA EM PERÍODO DE PANDEMIA

A saúde pública no Brasil possui uma história recente. A saúde passa a ser um direito de todos e um dever do Estado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na Carta Magna a saúde foi instituída como um direito fundamental, consta no rol de direitos sociais estabelecidos no Capítulo II, artigo 6º, vejamos o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A garantia da saúde promovida pelo Estado deve ocorrer através do acesso universal, igualitário e gratuito as ações e serviços ofertados pelo Poder Público. É dever do Estado através das políticas públicas, promover, proteger e recuperar a saúde da população brasileira, conforme consta no texto do art. 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde compõe a seguridade social, instituída na Constituição Federal de 1988 em seu art. 194, o qual conceitua a seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único, apresenta os princípios informadores da Seguridade Social, dentre destes, no que se refere à saúde, se destacam o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, cujo mandamento é a assistência a todos os necessitados, de maneira gratuita e o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, corolário do princípio da isonomia na seguridade social, que determina a assistência a todos sem qualquer distinção negativa.

Além das disposições constitucionais, diante da necessidade de organizar a estrutura do Sistema Único de Saúde e dispor sobre os instrumentos para a regulamentação e promoção da saúde pública foi elaborada a Lei nº 8.080 publicada em 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde.

Beatriz de Oliveira Melo apresenta em seu texto denominado “ A saúde como direito fundamental e o princípio da impessoalidade”, o conceito de saúde elaborado pela Organização Mundial da Saúde e reforça o entendimento de que a saúde é um bem coletivo:

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) também conceitua a saúde, mas como sendo não apenas uma ausência de doença, mas como um estado de perfeito bem-estar físico, mental e social. Tal definição parece ser simples e objetiva; porém, tal conceito de saúde reafirma e consolida o entendimento da ideia de saúde como um bem coletivo, sendo de suma importância. (MELO, 2016, p. 3).

Conforme os conceitos indicados neste trabalho, perceptível o enquadramento da saúde pública como interesse público, visto que trata de um direito fundamental, de interesse coletivo, que alcança a necessidade de numerosos membros da sociedade, que deve ser administrado e promovido pelo Estado.

A proteção constitucional à saúde e a caracterização desta como interesse público cabe a Administração Pública, na prática, a efetivação desse direito, especialmente quando se vive uma pandemia – calamidade pública.

Sobre o conceito de saúde previsto na Lei nº 8.080/90 e sobre as verbas públicas para promoção da saúde, Kátia Debarba Machado assevera:

Percebe-se então, que a lei orgânica de saúde reafirma que a saúde é um direito fundamental e que deve ser protegido, bem como é dever do Estado garantir esse acesso igualitário e universal para todos os cidadãos, sendo assim catalogado como o direito fundamental. Salienta-se, no entanto, que os recursos públicos são finitos e as demandas infinitas, existindo nesse caso a necessidade de se concretizar o direito a saúde por meio de eficientes políticas públicas (sic), sendo desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e repassadas para os estados, para que estes as coloquem em práticas. (MACHADO, 2017, p.1)

A insuficiência na prestação dos serviços essenciais pelo Estado é notória e amplamente questionada, inclusive por meio de ações judiciais.

A título de exemplificação, cumpre destacar o recente julgado do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, no julgamento do recurso extraordinário com agravo tombado sob o nº 0010588-93.2015.8.17.0001, no qual o douto Ministro pondera a

promoção do serviço de atendimento médico domiciliar (*home care*) a paciente portador de hipoventilação central congênita pelo Estado de Pernambuco. Nesse julgado restou protegido o interesse público a saúde, sob a argumentação de que “a Constituição Federal determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, **no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.**” (grifo nosso). (STF – ARE: 1227381 PE – Pernambuco, 0010588-93.2015.17.0001, Relator: Min, Edson Fachin, Data de Julgamento: 13/02/2020, data da publicação: DJe -034, 18/02/2020).

Dentre os fatores que influenciam o *déficit* das políticas públicas de promoção da saúde, descumprindo os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da isonomia e equidade, estão a corrupção, a insuficiente distribuição de verbas públicas, a destinação diversa das verbas públicas da prevista por lei e a desigualdade econômica entre os estados federativos. Nesse sentido:

No Brasil, um dos grandes desafios da militância pela saúde hoje se delinea na concepção, por parte dos governos, do Estado e, em especial, da sociedade civil, de que o SUS não é, nem nunca será, um plano de saúde para pobres, mas sim um direito de todos a ser respeitado e concretizado por meio de políticas públicas de valorização desse serviço, bem como da busca constante por políticas econômicas que visem à justiça social como fim. (ALVES; LIMA, 2018, p. 348).

O direito a saúde requer a universalidade do atendimento e da assistência, garantindo a todos os que necessitam, sem discriminação, o acesso ao tratamento médico apropriado e de boa qualidade, bem como o respectivo acesso ao medicamento ou serviço indispensável à manutenção e promoção da saúde, tais como, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, odontologia.

O atual cenário mundial de enfrentamento à pandemia é potencializado no nosso país em virtude da precariedade do nosso sistema de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), que desencadeia graves infecções respiratórias.

Até o dia 23 de maio de 2020, conforme informações constantes no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, apresentadas no Boletim Epidemiológico Especial nº 17, denominado COE-COVID19, foram confirmados no Brasil 347.398 (trezentos e quarenta e sete mil,

trezentos e noventa e oito) casos de pessoas contaminadas pelo COVID-19, deste total 22.013 (vinte e dois mil, e treze) foram a óbito.

Essa situação excepcional trouxe desafios inéditos para a Administração Pública e sociedade, especialmente no tocante ao acesso a saúde, acentuando a crise no sistema público e privado de saúde, em razão do acréscimo de enfermos em pouco tempo, o alto índice de contágio, a necessidade de utilização de unidades de terapia intensiva (UTI) e de aparelhos existentes em números menores do que o necessário.

Nesse cenário atípico, os gestores gozam de prerrogativas previstas em lei que possibilitam o uso de mecanismos jurídicos excepcionais para gerir a saúde e atuar positivamente na sociedade, restringindo direitos e liberdades individuais em prol do interesse público, com a finalidade de conter a pandemia.

A pandemia do COVID-19 mudou a rotina dos brasileiros, fazendo necessária a intervenção estatal com medidas preventivas, repressivas e excepcionais, nesse período emergencial.

Nesse sentido, a advogada Caroline Maria Vieira Lacerda esclarece:

No Brasil, a despeito da legislação já existente sobre ações de vigilância epidemiológica (sic) adotadas no âmbito do SUS, optou-se pela promulgação de legislação específica para fixação de normas sobre o enfrentamento do novo coronavírus. A lei 13.979/20, fixou normas sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia e tem a sua vigência restrita à duração do estado de emergência internacional, cabendo ao ministério da Saúde a edição de atos normativos necessários à sua regulamentação e operacionalização. (LACERDA, 2020)

Na atualidade, os brasileiros foram submetidos ao Poder de Polícia do Estado – limitando-se o direito de ir e vir livremente pelas ruas, o direito ao lazer em praias, parques públicos, festas ou *shopping*, do direito de se reunir em grupos e ocupar espaços públicos, de visitar os seus familiares, dentre outros. Os empresários reduziram o seu quadro de trabalhadores, alguns foram obrigados a fechar os seus estabelecimentos e estão em seus lares, tudo isso em prol da proteção da saúde pública – interesse público, com o intuito de diminuir o contágio do novo vírus que está afetando o mundo.

Agora mais do que nunca, os gestores devem concentrar esforços na saúde pública – direito fundamental tutelado pelo Estado tido como prioridade – em razão da excepcional situação, sendo medidas cabíveis o isolamento, o distanciamento social, proibição de eventos, proibição de aglomerações, imposição de uso de máscaras, fechamento de todos os estabelecimentos que não são considerados como essenciais.

Nesse sentido:

Portanto, o interesse jurídico na preservação da saúde da população prevalece sobre o interesse, também tutelado constitucionalmente, de garantia à liberdade de reunião e de diversão, posto que, para se ter dignidade, é preciso se resguardar antes de mais nada a vida. Isto porque a ocorrência de aglomeração de pessoas atrai o risco de proliferação do contágio da moléstia, o que é objeto de justa preocupação pelas autoridades sanitárias. (OLIVEIRA, 2020).

Diante do exposto, a sociedade, em virtude da calamidade pública, precisou mudar o comportamento social com o intuito de preservar a saúde individual e dos seus familiares, como também a saúde de terceiros, passando a adotar as medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus.

A situação atual obrigou a coletividade a pensar além do individual, com o exercício da empatia e solidariedade.

#### **4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade está previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, assim expresso no art. 3º, inciso I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Leandro Pereira Passos (2011, p.10), em seu estudo sobre o princípio da solidariedade e cidadania, apresenta o significado de solidariedade: “A solidariedade significa o caminho da participação dos cidadãos nas instituições do Estado e na ocupação dos espaços das instituições da sociedade civil, formando uma rede de articulação entre Estado e sociedade”.

Grace Pellegrini e Rosane Terra e (2013, p. 89), descrevem a finalidade do princípio da solidariedade no Estado Democrático de Direito:

[...] a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos.

Conforme a determinação constitucional, os cidadãos e o Estado devem atuar a fim de garantir a preservação dos direitos fundamentais a toda sociedade, de maneira coletiva, igualitária e justa, priorizando o interesse público ao interesse individual.

Sobre a aplicação do princípio constitucional da solidariedade, Maria Celina Bodin de Moraes esclarece:

(...) a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade. (MORAES, 2013, p.2)

O princípio da solidariedade traz mudanças nas relações jurídicas entre os indivíduos enquanto membros da sociedade, e indivíduos frente ao Estado, uma vinculação longe do individualismo, a qual adentra no ordenamento jurídico trazendo a consciência do comportamento no ambiente social.

Com a utilização desse princípio, se constrói uma sociedade que atua pela proteção do meio ambiente, da infância e juventude, que preza pela educação, saúde e segurança, que respeita e protege a velhice, que atua em conjunto com o Estado, consciente que possui um papel fundamental na construção de um país melhor para a futura geração.

Enquanto cidadãos o princípio da solidariedade resgata o sentido de participação política, onde pessoas iguais e livres atuam de maneira a respeitar e garantir os interesses comuns da sociedade.

Em consonância com o conceito de solidariedade, Alenilton da Silva Cardoso esclarece:

O princípio da solidariedade, pois, antes de ser princípio, orienta o direito em um sentido de valor, revela que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e, se assim é, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito opere, de fato, como fator de transformação social. (CARDOSO, 2012, p.14)

Em momento de alarde social em razão da pandemia do COVID-19, há de prevalecer uma consciência solidária, pois somente com esse comportamento, a sociedade, junto com uma atuação firme do Poder Público, estará contribuindo para o atendimento do interesse público do restabelecimento da saúde pública, com a contenção da disseminação do vírus.

Assim sendo, há de ser cumprido o princípio da solidariedade, ainda mais necessário diante do cenário de crise na saúde pública, da insuficiência de verbas públicas para aquisição de material hospitalar necessário para o tratamento dos enfermos contaminados pelo novo coronavírus. Os cidadãos, cientes do seu papel fundamental, em concordância com as normas de prevenção emitidas pelo Estado, através do Ministério da Saúde, devem adotar as cautelas necessárias para prevenir e combater a propagação do vírus COVID-19.

Atualmente, no Brasil, medidas de isolamento social para os infectados ou para aqueles que tiveram contato com pessoas contaminadas e de distanciamento social para os que não exercem atividade enquadrada como essencial e para os que ocupam o grupo de risco, tais como, idosos, hipertensos, cardiopatas, portadores de doenças respiratórias, foram adotadas, visando o bem social.

Empresários e comerciantes fecharam os seus estabelecimentos, suspenderam contratos de trabalho ou introduziram o trabalho *home office* (trabalho em casa, ou teletrabalho), as crianças, jovens e universitários estão estudando via sistema de educação a distância (ead), e os cidadãos só devem sair de casa se extremamente necessário, utilizando máscaras e higienizando as mãos.

Através de decretos as autoridades municipais, estaduais e federais impuseram a quarentena durante a pandemia do Covid-19, determinando o fechamento de estabelecimentos não essenciais regulamentando o acesso ao espaço público, a bancos, a supermercados, aos postos de gasolinas, a utilização do transporte público, as realização de feiras livres, dentre outros espaços acessíveis ao público.

Em locais com descumprimento as medidas de isolamento e distanciamento, as autoridades, quando necessário, diante do aumento do número de contaminados pelo novo coronavírus, utilizam-se do instrumento denominado *lockdown*, intervindo e fiscalizando através do poder de polícia, o cumprimento das medidas impostas à sociedade, visando reduzir transição e aglomeração desnecessárias de pessoas nas ruas e estabelecimentos.

No contexto de pandemia, o interesse público – saúde pública – é priorizado, mas não se trata da saúde de um privilegiado grupo de indivíduos, nesse período busca a preservação da saúde da coletividade, através do trabalho conjunto e necessariamente solidário da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade, tentando minimizar as consequências econômicas, políticas e sociais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a presente pesquisa realiza uma análise sobre a garantia da saúde pública através da aplicação do princípio da solidariedade em período de pandemia pelo COVID-19.

Como já explicitado, a saúde pública foi instituída no Brasil com o surgimento do Estado Social, compõe a seguridade social, está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988. A saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos.

Conforme conceituado na presente pesquisa, a saúde é um direito social eivado de interesse público, o qual deve ser promovido pelo Estado de maneira igualitária, universal e gratuita, a todos que dela necessitar.

Portanto, a primeira hipótese firmada nesta pesquisa que concentra-se na demonstração da saúde pública como bem e interesse público legítimo, especialmente no cenário de pandemia do COVID-19, restou confirmada pela pesquisa doutrinária e de dados fáticos levantados, visto que a Constituição Federal de 1988 enfatiza o direito a saúde pública como fundamental, coletivo e essencial a condição de dignidade da pessoa humana, bem como a doutrina conceitua e enquadrada a saúde pública como interesse público, direito de todos e dever do Estado. A realidade fática brasileira, de isolamento social e abdicção de outros direitos individuais e coletivos em prol da proteção da saúde legítima e confirma a referida hipótese.

A segunda hipótese também confirmada no presente trabalho comprova que o cumprimento do princípio da solidariedade é medida urgente e necessária no combate à pandemia do COVID-19, pois conforme demonstrado a União, os Estados, os Municípios e a sociedade possuem o dever de proteger o interesse público – saúde e a solidariedade desperta a consciência de trabalho conjunto, em sintonia, direcionado ao mesmo objetivo, visando, no atual cenário, resguardar o mesmo interesse comum, a saúde de todos os brasileiros. Portanto, o cumprimento ao princípio da solidariedade é medida eficaz, uma vez que produz efeitos imediatos e necessários à prevenção e contenção da disseminação do novo coronavírus.

Como exposto nos capítulos iniciais, o princípio da solidariedade é instrumento constitucional de grande importância para o Estado Social, e a sua relevância se destaca em momentos difíceis como de uma pandemia. O comprometimento social e a consciência de que é necessária a contribuição de todos, de maneira solidária, onde entes federativos com mais recursos remanejam as suas verbas para auxiliar financeiramente outros entes federativos, grandes empresários contribuem para aquisição de material hospitalar para rede pública de



saúde e os cidadãos cumprem as medidas de prevenção e de combate ao coronavírus, abdicando de direitos fundamentais, como a liberdade, o direito de ir e vir, o direito ao lazer, tudo em prol da proteção da saúde.

Portanto, visando a proteção da saúde mundial, as pessoas devem ser solidárias, precisam ajudar ao próximo, respeitar a prioridade daqueles que se encontram no grupo de risco, contribuir, se possível, com a alimentação e higiene básica daqueles que não possuem condições de prover a sua própria subsistência e adotar as medidas de higienização das mãos, uso de máscaras e a ordem de ficar em casa como instrumentos necessários e urgentes no combate a pandemia do COVID-19.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Thaís Fávero; LIMA, Rita de Cássia Gabrielli Souza. Interesse público na saúde: contribuições para uma agenda ético-política. In: **Caderno Saúde Coletânea**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/cadsc/v26n3/1414-462X-cadsc-1414-462X201800030347.pdf> > Acesso em 21 maio 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 maio 2020.

BRASIL, **Ministério da Saúde**. Boletim Epidemiológico Especial COE-COVID19. Disponível em < <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/29/2020-05-25---BEE17---Boletim-do-COE.pdf> >. Acesso em 30 maio 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no estado constitucional de direito. In: **Revista da ESMESC**, Santa Catarina, v. 20, n 26, 2013. Disponível em < <https://revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/78/71> >. Acesso em 21 maio 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **Os impactos da pandemia de covid-19 nas ações de improbidade administrativa à luz das alterações da lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323740/os-impactos-dapandemia-de-covid-19-nas-aco-es-de-improbidade-administrativa-a-luz-das-alteracoes-dalei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>>. Acesso em 23 maio 2020.

MACHADO, Kátia Debarba. **Saúde a concretização do interesse público**. 2017. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/saude-e-a-concretizacao-do-interesse-publico-1508244952>>. Acesso em 20 maio 2020.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. O Regime Jurídico-Administrativo em Celso Antônio Bandeira de Mello: conceito jurídico de interesse público. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40998/o-regime-juridico-administrativo-em-celso-antonio-bandeira-de-mello-conceito-juridico-de-interesse-publico>>. Acesso em 21 maio 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, Beatriz de Oliveira. **A saúde como direito fundamental e o princípio da impessoalidade**. Encontro de iniciação científica – ETIC, Toledo Prudente Centro Universitário, 2016. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br>> Acesso em 20 maio 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso 22 maio 2020.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **Coronavírus e o princípio da supremacia do interesse público**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/80304/coronavirus-e-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico> >. Acesso 23 maio 2020.

PASSOS, Leandro Pereira. Do princípio da solidariedade como caminha na obtenção da cidadania plena. In: **Boletim Jurídico**. ISSN 1807-9008, Ano XVIII, Número 979. Disponível em < <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/2178#> >. Acesso 23 maio de 2020.

PELLEGRINI, Grace Kellen Freitas; TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos. **Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas**. 1 ed. In: Jorge Renato dos Reis; Katia Leão Cerqueira. (Org.) Santa Cruz do Sul: IPR, 2013.

SANTANA, Gustavo da Silva. **Direito administrativo: série objetiva**. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. Disponível em <[https://www.academia.edu/8022141/SANTANNA\\_Gustavo\\_da\\_Silva\\_Direito\\_Administrativo\\_Serie\\_Objativa](https://www.academia.edu/8022141/SANTANNA_Gustavo_da_Silva_Direito_Administrativo_Serie_Objativa)>. Acesso em 20 maio 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 0010588-93.2015.17.0001, Relator: Ministro Edson Fachin, **Diário da Justiça Eletrônico – 034/2020**. Disponível em <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=752027083&tipo=DJ&descricao=DJE](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=752027083&tipo=DJ&descricao=DJE) Nº 34 - 17/02/2020>. Acesso em 21 maio 2020.